



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO

PARECER JURÍDICO INICIAL DE LICITAÇÃO

Processo de Licitação – Concorrência nº 02/2025/PREFEITURA

Solicitante: Secretaria Municipal de Infraestrutura

Objeto: *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE UM TRECHO DA ESTRADA MUNICIPAL PADRE EDUARDO KNOPP – SMO 021, ETAPA I, COM EXTENSÃO DE 2.077,74 METROS (ENTRE AS ESTACAS 0+0,000 E 103+17,741), VISANDO AO ATENDIMENTO DA PORTARIA CONJUNTA SGG/SEF Nº 56/2025 – PROCESSO Nº SCC 13574/2025 E DO PROGRAMA FEDERAL Nº 09032025, REFERENTE À EMENDA PARLAMENTAR Nº 202544010010.*

Trata-se de demanda encaminhada à Assessoria Jurídica Contratada pelo Departamento de Licitação em atenção à demanda formalizada pela Secretaria de Infraestrutura tendo em vista o acúmulo de tarefas da Procuradoria do Município.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, no processo em comento.

Destarte, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pelas autoridades competentes, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Importante, ainda, realçar que o exame do processo restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que as autoridades municiaram-se dos conhecimentos específicos para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, seus requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever enfatizar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO

contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Trata-se de consulta encaminhada que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento de Concorrência para a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE UM TRECHO DA ESTRADA MUNICIPAL PADRE EDUARDO KNOPP – SMO 021, ETAPA I, COM EXTENSÃO DE 2.077,74 METROS (ENTRE AS ESTACAS 0+0,000 E 103+17,741), VISANDO AO ATENDIMENTO DA PORTARIA CONJUNTA SGG/SEF Nº 56/2025 – PROCESSO Nº SCC 13574/2025 E DO PROGRAMA FEDERAL Nº 09032025, REFERENTE À EMENDA PARLAMENTAR Nº 202544010010.*”

O processo é instruído com DFD, orçamentos, documento contábil e, ainda, edital contendo: memorial descritivo, projetos, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, minuta do contrato, ETP, TR dentre outras informações importantes.

Nos termos do parágrafo único do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/21 deve a Assessoria Jurídica analisar a Minuta do Edital e do Contrato sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria. Assim as licitações na modalidade de Concorrência são regulamentadas pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse diapasão, é possível aferir que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo às exigências mínimas legais insculpidas na legislação de regência quanto à fase preparatória, ficando evidenciada a necessidade de contratação como solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Foram considerados todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação; definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente. No ETP a Administração descreve a necessidade:

A Estrada Municipal Padre Eduardo Knopp – SMO 021, localizada no município de São Martinho, com extensão total de 2.077,74 metros, encontra-se atualmente em estado precário, sendo composta por leito de chão batido, o que compromete significativamente sua trafegabilidade. Trata-se de uma via de grande relevância para a comunidade local, uma vez que suporta intenso fluxo diário de veículos, incluindo o transporte escolar, veículos de moradores, o escoamento da produção agrícola e turistas que visitam Vargem do Cedro, com seus diversos atrativos turísticos — atividade que constitui uma das principais fontes econômicas da região.

As condições atuais da estrada demandam intervenções frequentes de manutenção corretiva, o que implica em custos contínuos ao erário municipal, sem resolver de forma definitiva os problemas de acesso, segurança e eficiência no deslocamento. Em períodos de chuva, os problemas se agravam, com trechos intransitáveis que colocam em risco a integridade física dos usuários e comprometem o transporte de alunos e de produtos agrícolas perecíveis.

Dessa forma, a contratação de serviços ou obras de melhoria na estrada SMO 021 — como sua pavimentação ou a adoção de soluções técnicas mais duradouras — é de interesse público, pois



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO

atende diretamente às necessidades da população, promove o desenvolvimento econômico, garante o direito à educação (mediante a regularidade do transporte escolar), reduz os custos com manutenção emergencial e contribui para a segurança viária. A medida está amparada pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece, entre os objetivos das contratações públicas, a busca da solução mais vantajosa para a Administração Pública, observando os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

O TR apresenta-se robusto e com os documentos necessários para uma licitação de obras.

A Minuta do Edital e seus anexos, assim Minuta do Contrato, são partes do processo em análise.

O edital demonstra alinhamento com a Lei 14.133/2021, a modalidade é a **concorrência eletrônica** e o **menor preço** será utilizado como critério de julgamento, sendo que o **modo de disputa é o aberto** e o regime de execução é a **empreitada por preço global (vide Termo de Referência)**, todos em consonância com a lei.

O documento detalha as dotações orçamentárias.

A licitação ocorrerá por meio eletrônico, está previsto prazo para impugnação e esclarecimentos, como também a validade das propostas e sanções por não cumprimento legal.

A análise dos autos nos faz afirmar a possibilidade de utilização da modalidade eleita, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia, bem como o critério de julgamento e o modo de disputa estão em consonância com a legislação.

A Minuta de contrato está bem elaborada e alinhada com as exigências da Lei 14.133/2021, demonstrando uma preocupação da administração em estabelecer um arcabouço contratual sólido e transparente.

Possui objeto claro e vinculado, inclui cláusulas que atestam o pleno conhecimento da contratada sobre a natureza e as condições locais de execução dos serviços, afastando futuras alegações de desconhecimento. A Cláusula terceira aborda a vigência do contrato e as condições para prorrogação dos prazos de execução.

A cláusula quarta detalha os procedimentos de medição mensal, análise, aprovação e emissão de Nota Fiscal/Fatura, conforme Cláusula 4.1. e seguintes. Apresenta cláusula de garantia de execução (Item 7.1.6. do Edital), controle e fiscalização da execução, obrigações das partes, dentre outros.

Enfim, feitas estas premissas, infere-se que o procedimento, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais. No entanto, a revisão apontada anteriormente deve ser providenciada previamente à formalização da licitação e lançamento do edital, a fim de assegurar a plena regularidade do processo.

Assim, como não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois se trata de prerrogativas exclusivas da gestão pública, é preciso destacar que os valores informados nos orçamentos apresentados são de inteira responsabilidade do setor requisitante, não competindo a esta assessoria avaliar a procedência e regularidade dos mesmos.

Por fim, sem adentrar no mérito da contratação, função que não compete ao órgão jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO

nesta fase preparatória, mas de acordo com os aspectos formais de legalidade, **recomenda-se a continuidade do processo.**

É como opinamos.

Orleans/SC, 03 de novembro de 2025.

FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA
OAB/SC 14.986

